



Chefes de Gabinete, à exceção do
da PGR
Secretário-Geral da PGR
Diretores Regionais e equiparados
Inspetores Regionais
Institutos Públicos

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
		CIRC-DROAP/2021/5	2021/07/22

ASSUNTO: RECURSO A MECANISMOS ALTERNATIVOS DE PRESTAÇÃO DE TRABALHO

Considerando que as circulares DROAP/2021/2 e DROAP/2021/3, respetivamente de 12 de fevereiro e 31 de março, relativas ao recurso a mecanismos alternativos de prestação de trabalho surgidos na sequência da situação pandémica ocasionada pela COVID-19, densificavam as medidas dos decretos regulamentares regionais que regulamentavam, na Região, o estado de emergência decretado a nível nacional;

Considerando que, nesta data, vigora na Região o estado de calamidade pública regional, contingência e ou de alerta, determinado, tendo em conta a realidade epidemiológica das várias ilhas, por resolução do Governo Regional, remetendo-se, para anexo da mesma, um conjunto de medidas restritivas que, no que concerne ao teletrabalho, são em tudo semelhantes às consagradas nos decretos regulamentares regionais reguladores do estado de emergência;

Considerando que, ainda assim, se revela adequado atualizar os termos em que vigoram as circulares DROAP/2021/2 e DROAP/2021/3, respetivamente de 12 de fevereiro e 31 de março;

Considerando, finalmente, que se mantém a obrigação por parte desta Direção Regional de regular os termos de aplicação das medidas relativas ao teletrabalho, nos serviços e organismos da administração pública regional;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública
Direção Regional de Organização e Administração Pública

Assim, obtida a homologação do Senhor Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, esclareço o seguinte:

1. É possível a adoção do regime de teletrabalho, quando as funções sejam compatíveis com este regime de trabalho, nas seguintes situações:
 - 1.1. Nos concelhos de alto risco, para os profissionais que sofram de alguma patologia que constitua comorbilidade de risco ao vírus SARS-CoV-2, certificada mediante avaliação fundamentada pela medicina do trabalho ou, na falta desta, por declaração passada por médico assistente que expresse, justificada e claramente, a necessidade da aplicação do regime de teletrabalho para o trabalhador;
 - 1.2. Para os trabalhadores abrangidos pelo regime excecional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos, previsto no artigo 25.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual;
 - 1.3. Para os trabalhadores que necessitem de prestar assistência a filho ou outro dependente a cargo, de idade inferior a 12 anos, ou, independentemente da idade, que seja portador de deficiência ou doença crónica, decorrente do encerramento de creches, jardins de infância e ATL, quando determinado pela autoridade de saúde ou pelo Governo Regional.
2. A possibilidade de adoção do regime de teletrabalho nas situações enunciadas encontra-se dependente da apresentação de requerimento do trabalhador que, nos casos elencados nos pontos 1.1. e 1.2., deve ser instruído com declaração médica que ateste a sua condição de saúde e que, com base nesta, confirme que o mesmo carece de especial proteção que justifica a necessidade de recurso a este regime de trabalho.
3. Não é obrigatória a celebração de acordo escrito com os trabalhadores para adoção do regime de teletrabalho nas situações supramencionadas.
4. No caso de não ser possível a implementação do teletrabalho, é recomendado o desfasamento de horário.
5. Quando as funções dos trabalhadores que necessitem de prestar apoio a filhos ou outros dependentes a cargo, nos termos mencionados no ponto 1.3. supra, não se coadunem com o regime de teletrabalho nem sejam ajustáveis ao horário desfasado, as faltas ao serviço motivadas por esta necessidade consideram-se justificadas, com perda de retribuição, nos termos a que alude o ponto 10 da Resolução do Conselho do Governo n.º 75/2021, de 14 de abril e o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública
Direção Regional de Organização e Administração Pública

- 5.1. Para justificação destas faltas, o trabalhador deve apresentar declaração, sob compromisso de honra, em como não existe outro elemento do agregado familiar que possa prestar assistência ao filho ou descendente visado;
- 5.2. Nestas situações, os trabalhadores em funções públicas, independentemente do seu regime de proteção social, podem requerer o apoio criado para o efeito pela Resolução do Conselho do Governo n.º 75/2021, de 14 de abril, com o intuito de compensar a diminuição ou perda de retribuição por falta de trabalho.
6. Devem os serviços proceder aos ajustamentos necessários no sentido de ser assegurado que o regime de teletrabalho apenas é prosseguido nos termos a que se refere a presente circular, a qual vigora enquanto durar o estado de calamidade pública regional, contingência e ou de alerta, decretado pelo Conselho do Governo Regional, e caso, por resolução desse órgão se mantenham, em relação a este regime, as disposições que ora se esclarecem.

Esta e outras Circulares podem ser consultadas em

<https://portal.azores.gov.pt/web/droap/informação-técnica>

Com os melhores cumprimentos,